

ATO NORMATIVO Nº 004/2016

Dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para os fins da compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores em decorrência de Lei, nos termos dos incisos I e III do art. 34, e para compensação e sua ampliação com recursos superavitários, nos termos do art. 37, ambos da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, bem como observadas as regras do Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, são estabelecidos os seguintes critérios e condições:

I – o notário e, ou, o registrador farão acompanhar as certidões de que cuida o Ato Normativo do Recompe-MG, nº 002, de 19 de 2005, com as respectivas alterações, dos seguintes documentos:

1) no caso de assento de nascimento, óbito e natimorto a certidão de que cuida o Ato Normativo nº 002, de 2005, com as alterações do Ato Normativo nº 002, de 2016.

1.1) no caso dos registros nas Unidades Interligadas o “Relatório de atos processados pelas Unidades Interligadas”, nos termos do Ato Normativo nº 003, de 2014.

1.2) no caso das certidões decorrentes do procedimento administrativo de registro tardio de nascimento, nos moldes do Provimento nº 28 do CNJ:

a) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

2. Casamento

2.1. Casamento civil, na própria serventia

- Habilitação:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento, certidão e arquivamentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

2.2 Casamento religioso com efeito civil

- Habilitação:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

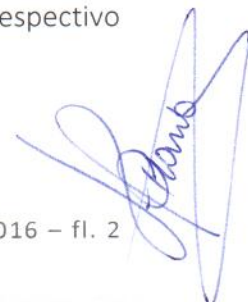
- Certidão de habilitação:

a) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento, certidão e arquivamentos:

a) fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,



b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração

- Habilitação, certidão de habilitação e arquivamentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (*caput* do art. 1.525 do Código Civil e *caput* do art. 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

c) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado

- Assento, certidão de casamento e arquivamentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes ou a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

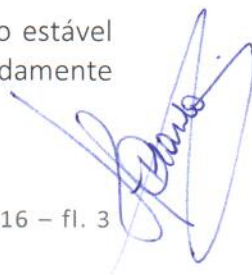
c) fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

2.5. Conversão de união estável em casamento

2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente

- Habilitação:

a) fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,



b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

- Assento, arquivamentos e certidão de casamento:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e § 1º, ambos do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º, ambos do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015 torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação:

a) fotocópia do edital vindo de outra serventia;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar; e,

c) fotocópia da certidão de afixação do edital de proclamas, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

2.7. Casamento não realizado, após o decurso dos 90 (noventa) dias:

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

b) fotocópia da certidão de não realização do ato, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

3. No caso dos arquivamentos não são exigidas fotocópias de documentos, bastando declarar na “certidão dos atos gratuitos e isentos” a quantidade de arquivamentos feitos naquele mês.

4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação

4.1. Investigação de paternidade:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015;

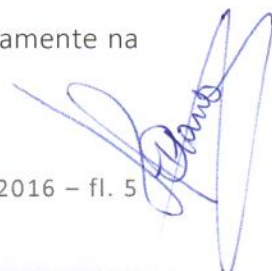
b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “a” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “a” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.



Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

4.2. Demais ações judiciais:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

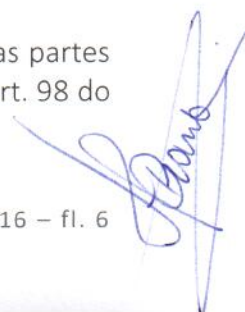
e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, serão compensados a averbação e os arquivamentos, mediante requerimento apresentado ao RECOMPE-MG (conforme modelo próprio fornecido pela Comissão Gestora), o qual conterà, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo físico de “isento” utilizado, e, ou, o número do Selo de Fiscalização Eletrônico.

4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 424, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013):

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015;



Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade:

a) fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

b) fotocópia da declaração de pobreza (dispensada esta quando o ato decorrer de requisição administrativa do Ministério Público, do Juiz ou da Defensoria Pública), assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

c) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

5. no caso do inciso I, do §1º do art. 579, do Provimento nº 260/CGJ/2013, de alteração de sobrenome dos genitores, trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei.

6. Retificação administrativa do Registro Civil:

a) fotocópia da petição do interessado dirigida ao Oficial do Registro Civil;

b) fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

c) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

d) declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000, combinado com o inciso III do art. 16 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

e) fotocópia da procuração, quando a petição do item “a” for feita por procurador.

7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº 11.441, de 2007:

a) fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura constar expressamente que a parte declarou pobreza, para a sua lavratura;

c) fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador.

8. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”

8.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 544, 547, 550 e 551, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013):

a) fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não a gratuidade de justiça), ou, no caso da emancipação, fotocópia do instrumento público, quando feita por esta via;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o § único do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

8.2. Demais registros no Livro “E”:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015;

b) fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar;

Observação: esta declaração será exigida somente se forem aplicadas as regras da alínea “d” do inciso I e §1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em detrimento do art. 98 do CPC-2015.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

d) fotocópia da procuração, quando a declaração do item “b” for prestada por procurador; e, ou,

e) declaração firmada pelo Oficial de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, quando for o caso.

Observação: esta declaração será preenchida somente quando o mandado for encaminhado diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, sem que as partes estejam presentes para firmar a declaração do item “b”, nos termos do tópico 8 das “Orientações de ordem geral”. Ainda, aplicando-se as regras do art. 98 do CPC-2015, torna-se inócuo o preenchimento desta declaração.

8.3. No caso dos atos previstos na Resolução nº 155 do CNJ e no art. 559 do Provimento nº 260/CGJ/2013, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.

8.4. Para o registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 560 do Provimento nº 260/CGJ/2013) é exigida a fotocópia da certidão de

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

nascimento, expedida em função do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

9. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral:

a) fotocópia da requisição da certidão; e,

b) fotocópia da certidão expedida, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos);

10. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973):

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme art. 30, §2º da Lei nº 6.015, de 1973; e,

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

11. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c inciso VI, do art. 437 e art. 453 do Provimento nº 260/CGJ/2013):

a) fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de devidamente protocolizada na Secretaria do Fórum; e,

b) fotocópia da certidão integral (inteiro teor), na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

12. no caso de mapas estatísticos e comunicações não serão exigidas fotocópias de documentação comprobatória.

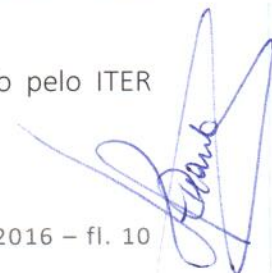
13. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais

13.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos), expedida a requerimento do ITER;

c) fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,



Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

d) fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.2. Penhora e Arresto (inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia da decisão judicial; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional.

13.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia do documento que comprove a requisição do ato; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.5. Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

- autenticação:

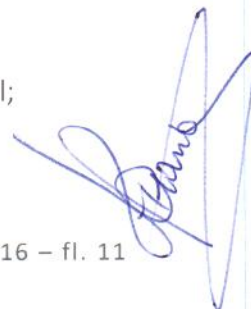
a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;

b) fotocópia do documento autenticado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “autenticação”; e,

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

- registro de ato constitutivo da entidade, inclusive alterações:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;



Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

b) fotocópia do documento que comprove o registro, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

13.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

13.8. Escrituras de inventário e partilha:

a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos); e,

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo (devidamente qualificado), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

13.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

- escritura pública:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia da escritura lavrada, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

- registro de alienação do imóvel e das correspondentes garantias reais:



Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

- demais atos registrais e notariais:

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004):

- Desistência ou cancelamento do protesto:

a) fotocópia solicitação de desistência ou cancelamento do protesto feito pela Fazenda Pública; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

- Sustação judicial do protesto:

a) fotocópia da ordem judicial para sustação do protesto; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013):

a) fotocópia da requisição feita pela associação de moradores, na qual conste a alteração para fins de adaptação ao Código Civil ou para o seu enquadramento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006):

a) fotocópia do documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual comprove a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

b) certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto, na qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013):

a) comprovante que não foi feito o registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

13.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965):

a) fotocópia do requerimento para a prática do ato, especificando a finalidade eleitoral; e,

b) fotocópia do documento com a firma devidamente reconhecida, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “reconhecimento de firma”; e,

13.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1024-A do Provimento nº 260/CGJ/2013):

a) fotocópia do mandado judicial com indicação da isenção dos emolumentos; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de “isento” e, ou, o selo eletrônico (sem cotação dos emolumentos).

II – os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente, ficando suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências;

III – o pagamento do envio de mapas, na forma do inciso VI do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, será feito mediante o rateio do valor destinado, na forma do Ato Normativo nº 005, de 2011, em valores iguais para todos os registradores civis das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais;

IV – o pagamento, exclusivamente pelo envio, de comunicações, na forma do inciso VII do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, depois de apuradas as suas quantidades mensais, em razão das certidões encaminhadas pelos oficiais, será feito:

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

a) até que ocorra a regulamentação de sistema de comunicações eletrônicas, por quem de direito, somente serão compensadas as comunicações feitas com emprego de meio físico, mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo nº 005, de 2011, em razão do total das comunicações promovidas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais;

b) depois de regulamentado o sistema de comunicações eletrônicas, estas serão compensadas mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo nº 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais, na proporção de dois terços para as comunicações eletrônicas e de um terço para as comunicações promovidas por meio físico;

V – a Comissão Gestora, por meio de avisos circulares, expedirá instruções, bem como fornecerá modelos, a fim de orientar os notários e registradores quanto à compensação da gratuidade e da isenção de emolumentos.

§ 1º. O valor da compensação de cada ato gratuito ou isento praticado pelos registradores civis das pessoas naturais ou pelo registrador de imóveis, bem como a ampliação desse valor ou a compensação de atos de todas as especialidades, em razão do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, será definido em resolução específica, mês a mês.

§ 2º. Em decorrência da necessidade de conferência e avaliação dos documentos recebidos pela Comissão Gestora, fica estabelecido o seguinte calendário para o processamento, para a compensação de atos gratuitos ou isentos e para a complementação de receita bruta mínima mensal:

I – os atos relativos a nascimentos e óbitos e os decorrentes de lei serão processados até o dia 17 e pagos até o dia 20 de cada mês; e,

II – a complementação da receita bruta mínima mensal será processada até o dia 20 e paga até o dia 30 de cada mês, observado o prazo de 60 (sessenta) dias de que cuida o parágrafo único do art. 1º do Ato normativo nº 009, de 2005.

§ 3º. Quando a prática do ato disser respeito ao cumprimento de mandado judicial e deste decorrer emissão da respectiva certidão, encaminhar, além da fotocópia da própria certidão, somente uma fotocópia do respectivo mandado, para compensação de ambos os atos.

§ 4º. Quando no mandado for determinada a expedição de mais de uma certidão relativa ao ato praticado, aplica-se também a disposição do parágrafo anterior, sem prejuízo da juntada das fotocópias das certidões expedidas.

Art. 2º. Para o pagamento dos demais atos gratuitos ou isentos para os quais a Lei nº 15.424, de 2004, não tenha fixado teto máximo para compensação, fica estabelecido o teto proporcional ao valor máximo para o pagamento do ato relativo ao casamento, correspondendo a 42,15% incidente sobre o valor do emolumento respectivo, depois de deduzida a parcela relativa ao recolhimento devido à compensação da gratuidade ou isenção.

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput são fixados os seguintes valores:

I – para os mandados judiciais, o valor máximo de R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), por ato gratuito ou isento de averbação, em valores de 2004;

II – para as certidões, o valor máximo de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004.

Art. 3º. Os repasses da compensação da gratuidade ou isenção e da complementação da receita bruta mínima mensal de que cuida o art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, serão suspensos e o seu respectivo valor bloqueado quando e enquanto o interessado estiver em débito para com o recolhimento do valor devido à compensação da gratuidade ou isenção dos atos registrares ou notariais, correspondente a 5,66% incidente sobre os emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores.

§ 1º. Na ocorrência de débito relativo ao recolhimento de que cuida o caput, a Comissão poderá parcelá-lo, nas condições de deliberação Plenária.

§ 2º. O parcelamento previsto no § 1º afasta a incidência do disposto no caput, mas sua inadimplência implica a suspensão e bloqueio nele previstos.

§ 3º. O interessado poderá requerer, juntamente ao pedido de parcelamento do débito, que os valores de cada parcela sejam deduzidos, desde que expressamente autorizado no requerimento, dos repasses mensais da compensação ou complementação de receita a que fizer jus.

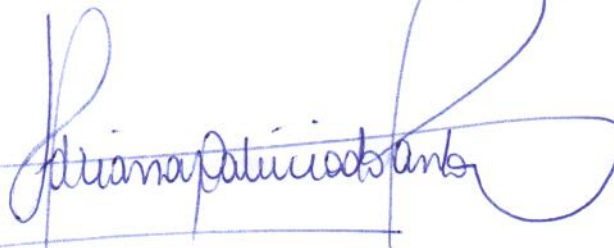
§ 4º. O valor de cada parcela, na hipótese do § 3º, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor de cada repasse mensal a título de compensação ou complementação.

§ 5º. Ocorrendo excesso do valor da parcela, no forma do § 4º, este será reduzido e o saldo remanescente adicionado às parcelas seguintes ou, se insuficientes os valores destas, adicionado como parcela ou parcelas finais.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Normativo nº 001, de 2014.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos quatorze dias do mês de outubro de 2016.



Adriana Patrício dos Santos
Coordenadora da Comissão Gestora